



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.609/2022.

“REVOGA A LEI Nº 2.448/2018, DISPÕE SOBRE A LEI DE EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA BENEFÍCIOS E PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições e competências que lhes são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da [Lei Orgânica](#) Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12.435/2011, a Resolução do CNAS nº 212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º- Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único- Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 3º- O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e/ou indivíduos.

CAPÍTULO II DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Seção I Do Valor Dos Benefícios Eventuais



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º- A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, e terá a apreciação e deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social conforme previsto pelas Leis nº 12.435, de 2011 e Lei 8.742 de 07/12/1993.

**Seção II
Da Concessão Dos Benefícios Eventuais**

Art. 5º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou responsável pelos benefícios socioassistenciais no órgão gestor, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I. Estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;
- II. Mediante preenchimento do requerimento elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. Após realização de visita domiciliar e/ou entrevista social realizada pela (o) Assistente Social ou psicóloga (a) (técnico da equipe de referência do CRAS) e responsável pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou responsável pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais no órgão gestor para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou de sua família através do Setor de Benefícios Eventuais;
- IV. Após o deferimento do requerimento expedido pelo (a) Assistente Social ou Psicólogo (a) - técnico da equipe de referência do CRAS ou responsável pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no órgão gestor.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 6º- São formas de Benefícios Eventuais:

- I. Benefício Natalidade;
- II. Benefício Funeral;
- III. Benefício Viagem;
- IV. Benefício Alimentação;
- V. Benefício Documentos Oficiais;
- VI. Benefício Moradia;
- VII. Benefício calamidade pública e situações de urgência;

**Seção I
Do Benefício Natalidade**

Art. 7º- O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 8º- O alcance do Benefício Natalidade é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V. O que mais a administração municipal considerar pertinente após apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º- O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios para alimentação, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º- O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§4º- O Benefício Natalidade deve ser pago ou concedido até 60 (sessenta) dias após o requerimento sendo avaliado o período de gestão e prioridade em detrimento do momento em que se encontra a gestante ou a família.

§5º- A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§6º- O Benefício natalidade será concedido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§7º- O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração ou avaliação do assistente social ou psicólogo do CRAS ou do Setor de Benefícios Eventuais.

**Seção II
Do Benefício Funeral**

Art. 10- O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11- O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I. Custeio das despesas de uma funerária e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Art. 12- O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou preferencialmente na prestação de serviços.

§1º- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, incluindo transporte funerário, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º- O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago através de um processo administrativo em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4º- O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5º- O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§6º- O Benefício Funeral será concedido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§7º- O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração e ou parecer favorável do técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III
Do Benefício Viagem

Art. 13- O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 14- O alcance do Benefício Viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I. visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II. visita anual ou de acordo com a necessidade verificada pela assistente social ou psicólogo do CRAS - a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- III. necessidade de acompanhar crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência para tratamento de saúde de forma eventual devendo ser regulamentada por Resolução do CMAS;
- IV. em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;
- V. visita a adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;
- VI. para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);
- VII. o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social ou psicólogo.

Parágrafo único- Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com deslocamento, contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

Art. 15- O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

Parágrafo único- Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior adequando-se os valores dos serviços.

Seção IV
Do Benefício Alimentação

Art. 16- O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e

5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 17- O alcance do Benefício Alimentação é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. nos casos de emergência e calamidade pública;
- III. grupos vulneráveis como: comunidades LGBTQIA+, comunidades tradicionais e quilombolas e comunidades negras e afrodescendentes em situação de vulnerabilidade social;
- IV. Situação de vulnerabilidade social decorrente de desemprego involuntário ou de acordo com a avaliação social do técnico de referência;
- V. Idosos ou pessoas com deficiência que não possuam condições de manter-se ou o seu núcleo familiar, ainda que seja aposentado ou possua o BPC, desde que comprove gastos com medicamentos e não ultrapasse o valor do salário mínimo vigente de benefício;
- VI. Mulheres vítimas de violência doméstica;
- VII. Indivíduos que no memento da avaliação social for perfil ou enfrente mazelas sociais a critério do assistente social ou psicólogo.

Art. 18- Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 19- O Benefício Alimentação deve ser pago e/ou fornecido, após a solicitação pela família beneficiária e parecer favorável dos técnicos dos CRAS ou da SEMAS.

Seção V
Do Benefício Documentação

Art. 20- O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 21- O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento;
- II. Carteira de Identidade – Registro Geral;
- III. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único- A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas e o fornecimento de fotografias.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22- O Benefício Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de requerimento e apresentação dos documentos necessários.

**Seção VI
Do Benefício Moradia**

Art. 23- O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

§1º- Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I. Da falta de domicílio;
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública; e,
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º- Quando o Benefício Moradia deverá ser assegurado preferencialmente em pecúnia, e deva ser concedido ao beneficiário por um período de tempo determinado pela deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS através de Resolução, o benefício será pago mensalmente ao beneficiário mediante apresentação do contrato de aluguel e recibo de quitação do mês anterior, em conjunto com Relatório Social e Parecer Social expedido pelo técnico do CRAS ou SEMAS e o benefício será concedido no intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas.

**CAPÍTULO IV
Auxílio calamidade pública e situações de urgência e emergência**

Art. 24- Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais, epidemias ou pandemias e ainda aquelas oriundas de fortes chuvas ainda que sem a declaração de calamidade ou estado de emergência ou urgência, devendo ser indicada pela Defesa Civil nestes casos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25- Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I. abrigos adequados ou acomodação em pousadas e/ou hotéis;
- II. Refeições prontas (café, almoço e janta);
- III. cobertores, lençóis, travesseiros e colchões;
- IV. Água potável
- V. Produtos de Higiene pessoal;
- VI. Toalha de banho.

Art. 26- No caso de calamidade ou situação de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Parágrafo Único- Fica o poder executivo quando da situação de calamidade ou emergência, autorizado a proceder com contratação direta para atender as necessidades contidas neste capítulo assegurando os preceitos legais da Lei 8.666/93.

Art. 27- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 28- Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º- Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro de forma suficiente;
- II. a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- III. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor;
- IV. Avaliar junto as áreas técnicas a necessidade de ampliação ou redução de benefícios ou a contratação dos mesmos.

§2º- Através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Setor de Benefícios Eventuais:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS através do (a) Assistente Social e Psicólogo para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;
- II. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- III. manter um arquivo no CRAS e no órgão gestor para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;
- IV. articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;
- V. Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 29- Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

- I. informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II. a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;
- III. analisar e deliberar para aprovação de Proposta Orçamentária para os Benefícios Eventuais;
- IV. apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- V. estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;
- VI. analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VII. promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.
- VIII. Fiscalização do emprego dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI
DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30- O Município de Alagoinhas deverá enviar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de co-financiamento dos Benefícios Eventuais, a partir:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. Da identificação dos Benefícios implementados no Município de Alagoinhas, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II. Do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Alagoinhas, índice de mortalidade e de natalidade;
- III. Da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Alagoinhas.
- IV. Recursos próprios suficientes para manutenção dos benefícios eventuais em todas as suas modalidades.

CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS

Seção I
PROGRAMA NATAL SOCIAL

Art. 31- Fica criado o Programa Natal Social que se destina a concessão de cestas natalinas de alimentos, no mês de dezembro, para famílias em situação de vulnerabilidade social do Município.

Parágrafo único- Para atender as cestas natalinas de que trata o “caput” deste artigo, fica estabelecido a composição dos itens da cesta natalina a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS em: arroz, macarrão, feijão, proteína de frango, sardinha em lata, suco de uva de 2 litros e panetone.

Art. 32- As famílias beneficiadas neste programa deverão ser residentes e domiciliadas no Município, cadastradas no CadÚnico, referenciadas nos equipamentos de assistência social e ter renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único- Será concedida 1 (uma) cesta natalina para cada família e/ou indivíduo cadastrado pelas equipes dos CRAS e da SEMAS no mês de dezembro.

Seção II
PROGRAMA MENSTRUÇÃO SEM TABU

Art. 33- Fica criado, no Município de Alagoinhas, o Programa Menstruação sem Tabu, que se destina a doação mensal de um kit segurança menstrual às mulheres e meninas em idade menstrual residentes no município de Alagoinhas e que atendam aos seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. Realização de cadastro prévio na Secretaria de Assistência Social e dos CRAS;
- II. Não ter sido beneficiada em programas vinculados aos Governos Federal, Estadual, Federal ou Municipal com objeto semelhante ao determinado neste Programa;
- III. Encontrar-se em situação vulnerabilidade social ou acolhida nas unidades e abrigos sob gestão municipal, em situação de vulnerabilidade, ou ainda em situação de rua;
- Art. 34-** O kit segurança menstrual será composto de 02 (dois) pacotes de absorvente íntimo e 01 (um) sabonete líquido íntimo.
- Parágrafo Único-** A concessão do Benefício será imediata após o atendimento social e avaliação técnica.
- Art. 35-** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº. 101/00.
- Art. 36-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinado a cobrir despesas não previstas no vigente orçamento relativo as ações decorrentes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para os Benefícios Eventuais e os Programas criados por esta lei.
- Art. 37-** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando, no que couber, a concessão dos programas da presente Lei, estabelecendo os critérios e as formas de distribuição.
- Art. 38-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.448/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 14 de março de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL